



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0173/2023

“Institui a Política Estadual de Incentivo à Agricultura de Precisão no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Oscar Gutz

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Projeto de Lei autuado sob o nº 0173/2023, de autoria do Deputado Oscar Gutz, que busca instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, política pública de incentivo à Agricultura de Precisão, redigido nestes termos:

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Agricultura de Precisão no Estado de Santa Catarina com o objetivo de promover a modernização e a sustentabilidade da agricultura, por meio da adoção de tecnologias de precisão na produção agropecuária.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei considera-se:

I - agricultura de precisão: um sistema de gerenciamento agrícola baseado na variação espacial e temporal da unidade produtiva e que visa o aumento do retorno econômico, à sustentabilidade e a minimização do efeito ao ambiente.

II - variabilidade espacial: atributos relacionados à textura do solo, fertilidade, controle de pragas e produtividade.

Parágrafo único. Os atributos listados no inciso II do caput deste artigo apresentam valores diferentes nos diversos pontos da lavoura a depender da dimensão, relevo, clima, profundidade e outros específicos de cada plantio.

Art. 3º. São objetivos específicos da Política Estadual de Incentivo à Agricultura de Precisão:

I - incentivar a adoção de tecnologias de precisão na produção agropecuária, visando à melhoria da qualidade dos produtos e à redução de custos de produção;



II - promover a difusão de informações e conhecimentos sobre as tecnologias de precisão disponíveis para a agricultura;

III - apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias de precisão para a agricultura;

IV - estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento da agricultura de precisão no Estado;

V - estabelecer critérios e diretrizes para a concessão de incentivos fiscais e financeiros a produtores rurais que adotem tecnologias de precisão em suas atividades agropecuárias;

VI - incentivar a formação de cooperativas e associações de produtores rurais para a adoção conjunta de tecnologias de precisão.

Art. 4º. A Política Estadual de Incentivo à Agricultura de Precisão será coordenada pela Secretaria de Estado da Agricultura de Santa Catarina em conjunto com órgãos estaduais e instituições públicas e privadas ligadas ao setor agropecuário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Visando à melhor compreensão da matéria, trago à colação a Justificação do Autor (p. 03), como segue:

[...]

A agricultura de precisão é uma prática que permite aos produtores rurais utilizar tecnologias avançadas para melhorar a eficiência da produção agrícola, reduzir o impacto ambiental e aumentar a rentabilidade das atividades agropecuárias. Dessa forma, a presente proposta de lei tem como objetivo incentivar a adoção de tecnologias de precisão na produção agropecuária, promovendo a modernização e a sustentabilidade da agricultura.

Além disso, a política proposta visa a difusão de informações e conhecimentos sobre as tecnologias de precisão disponíveis para a agricultura, o apoio à pesquisa e o estabelecimento de parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento da agricultura de precisão. Através da disponibilização de recursos e capacitação, pretendemos fomentar a implementação de práticas agrícolas mais eficientes, sustentáveis e responsáveis, impulsionando o setor agrícola do Estado e contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico da região.



Outro aspecto relevante a ser destacado é a importância da Política Estadual de Incentivo à Agricultura de Precisão para a promoção da segurança alimentar. Com o crescimento populacional e as mudanças climáticas em curso, é fundamental garantir a produção agrícola de forma sustentável, minimizando o desperdício de recursos naturais e maximizando a produtividade dos cultivos. A agricultura de precisão proporciona um uso mais eficiente de insumos como fertilizantes, defensivos agrícolas e água, contribuindo para a redução do impacto ambiental e para a oferta de alimentos de qualidade à população.

Por fim, ao incentivar a adoção de tecnologias de precisão na agricultura, estaremos fomentando a inovação e o desenvolvimento tecnológico no setor agrícola de Santa Catarina. Através do estímulo à pesquisa e da parceria com instituições públicas e privadas, poderemos impulsionar o avanço tecnológico, aprimorar as práticas agrícolas e promover a competitividade dos produtores locais. Isso resultará em benefícios econômicos significativos, gerando empregos, aumentando a renda rural e fortalecendo a economia do Estado como um todo.

[...]

É o relatório que se apresenta.

II – VOTO

Com efeito, compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas¹ apresentados neste Parlamento.

Dessa forma, destaco, inicialmente, quanto à constitucionalidade formal, que a **competência para legislar sobre produção e consumo é concorrente entre os entes federativos**, conforme dispõe o art. 24, V, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V – produção e consumo;

¹ Cf. arts. 72, I, e 144, I, do RIALESC.



[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

(Grifo acrescentado).

No caso em tela, a Lei nacional nº 14.475, de 13 de dezembro de 2022², é o marco regulatório inicial da agricultura de precisão, dando forma aos fundamentos básicos para a utilização de políticas públicas, tanto pela União quanto pelos Estados, visando à sustentabilidade da produção agropecuária por meio da inovação tecnológica, agregando valor à cadeia produtiva.

Destarte, parece razoável que o Estado de Santa Catarina pode exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria objeto do Projeto de Lei em apreciação.

Ainda, quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que a proposição em análise vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não está reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Julgo, também, que não há ofensa às iniciativas legislativas reservadas pela Constituição de Santa Catarina ao Chefe do Poder Executivo, pois o Projeto não amplia a estrutura da administração estadual, nem trata de matéria

² Institui a Política de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão para ampliação da eficiência na aplicação de recursos e insumos de produção, de forma a diminuir o desperdício, reduzir os custos de produção e aumentar a produtividade e a lucratividade, bem como garantir a sustentabilidade ambiental, social e econômica.

cuja iniciativa está a ele destinada, em rol taxativo³, estando ausente, pois, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal.

No que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica material, também não vislumbro ofensa aos princípios e regras do ordenamento jurídico vigente, a meu ver, a proposição confere efetividade a diversos dispositivos constitucionais, entre eles aqueles que tratam da produção, consumo, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Em relação aos demais aspectos regimentais de observância obrigatória, no âmbito deste órgão fracionário, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo ao prosseguimento do projeto em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0173/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator

³ Art. 50. [...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.